



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 756/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0659/2017-GPYFM

PROCESSO N.: 756/2017
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL URUPÁ
RESPONSÁVEIS: OSMAR FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal Urupá, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Osmar Ferreira da Silva, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara no referido exercício.

O Corpo Técnico empreendeu exame sumário da documentação às fls. 107/111, com supedâneo na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, concluindo que, dentro do estrito aspecto analisado, foram atendidos os requisitos do art. 13 da IN nº 013/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, estando, portanto, aptas à emissão de quitação do dever de prestar contas.

É o relatório.

Mérito.

Diante da necessidade de racionalizar a análise processual das prestações de contas de gestão, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, a Corte de Contas editou a Resolução nº 139/2013/TCE-RO, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 756/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, tendo como principal orientação critérios de risco, materialidade e relevância, da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

Consoante Acórdão da ACSA-TC 00014/16 do CSA, na data 05.12.2016, definindo o Plano Anual de análise de Contas, na qual a presente conta integra a Classe II do Plano, previsto na referida Resolução nº 139/2013/RCE-RO¹.

Este Ministério Público de Contas além de verificar se a documentação remetida encontra-se em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, por dever de cautela, verifica se há questão relevante que enseje a análise detida e posterior julgamento das presentes contas.

Constam nos autos Relatório do controle interno, Certificado e Parecer de auditoria opinando pela regularidade das contas, e Pronunciamento da Autoridade Superior certificando conhecimento das conclusões contidas no relatório do Controle Interno (fls. 96/106).

No que concerne à Gestão Fiscal, verificou-se equilíbrio na execução orçamentária e cumprimento dos preceitos e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante relatório técnico lavrado no processo nº 4940/2016, apenso aos autos.

¹ Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º (...)

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 756/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, este Ministério Público de Contas não adentrará no mérito da análise das presentes contas, restringindo-se a verificar se a documentação remetida encontra-se em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

Importa ressaltar que, por tratar-se de mera conferência documental, consoante previsto no art. 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013², não está afastada a possibilidade de futura apuração de quaisquer irregularidades e julgamento mediante tomada de contas ou tomada de contas especial.

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja reconhecido o **cumprimento do dever de prestar contas** da Câmara Municipal Urupá, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Osmar Ferreira da Silva, na qualidade de Presidente no exercício de 2016, nos termos do art. 13º na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

É o parecer.

Porto Velho, 7 de novembro de 2017.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

E

² Art. 4º. (...)

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.

Em 7 de Novembro de 2017



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA